

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0425/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0425/2000 DE 21/12/2000

PROMOVENTE: EXECUTIVO

GELSO PITTA

NUM. OFICIO A.T.L.:

0133/2000

E M E N T A:

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1. DA LEI N. 10.734, DE 30 DE JUNHO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. CRI-
TÉRIO-P/ ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS PARA COM A
FAZENDA MUNICIPAL) *** EM REGIME DE URGÊNCIA ***

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 14:34:41

00000017511-07



ARQUIVADO EM

05/10/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 133/00

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de dezembro de 2000

Folha nº 01 do proc.
Nº 425 de 00

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

RECEBIDO NA A: T. N

Em 20/12/00

15:30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências.

Considerando, outrossim, a importância da matéria tratada, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município, tramitação em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 01/02, 05, 08, 23/31, 32 e 33 do Ofício nº 316/00-SFG e legislação citada no texto.

Ao Excelentíssimo

Senhor Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/fsc
10734 of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junizado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 21 e folha de informação sob nº
22 22/12/00 al Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0425/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 DEZ 2000
Constituição e Justiça
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº
10.734, de 30 de junho de 1989, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
★ 28 ABR 2001 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO E SANCÃO
★ 13 SET 2001 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de
1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de
qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros –
incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes
da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos

[Handwritten signature]

pagamentos, serão atualizados, mensalmente, de R\$ 100.406

acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 1º - A Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido.”

Art. 2º - Excepcionalmente, no exercício de 2001, a atualização monetária prevista no artigo anterior será efetivada na data da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cuida-se de Projeto de Lei visando alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre critério para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal.

Com efeito, a Lei federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, aplicável como parâmetro de atualização dos débitos da União.

No âmbito deste Município, a Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, em seu artigo 1º, determina a atualização monetária dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal de acordo com os índices adotados pela legislação federal para a atualização dos débitos de igual natureza para com a Fazenda Nacional. Em consonância com essa norma, foi editado o Decreto nº 31.503, de 5 de maio de 1992, determinando a adoção da UFIR para a atualização daqueles débitos.



A Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de

2000, no entanto, extinguiu a UFIR, não estabelecendo substituto para ela.

Assim sendo, não havendo, na legislação federal, previsão para atualização de débitos para com a Fazenda Nacional, a disposição do artigo 1º da Lei nº 10.734/89 perdeu eficácia, não possibilitando, inclusive, a alteração dos termos do Decreto nº 31.503/92.

Torna-se imperiosa, pois, a alteração da legislação municipal em vigor, conforme ora proposto, a fim de possibilitar a correção anual dos débitos para com a Fazenda Municipal pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, índice de abrangência nacional e adotado, presentemente, pela maioria das capitais brasileiras na recente modificação de suas legislações.

Diante das razões apresentadas, que atestam o real significado da mensagem, submeto-a ao exame dessa Colenda Edilidade, para que nela aponha o seu aval.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

LMC/fsc

10734 exp





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 06 do proc.
Nº 425 de 02

CÓPIA
Adelina Clotilde Ass. Parlamentar
R. 100.406

São Paulo, 05 de dezembro de 2000.

Ofício n.º 316/00-SFG

Senhora Assessora

A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pela Lei n.º 8.383/91, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza, servia como parâmetro de atualização dos débitos da União. Em decorrência do disposto no artigo 1º da Lei Municipal n.º 10.734, de 30 de junho de 1.989, que determina que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sejam atualizados monetariamente de acordo com os índices adotados pela legislação federal para a atualização dos débitos de igual natureza para com a Fazenda Nacional, o Decreto 31.503, de 05 de maio de 1992, determinou a adoção da UFIR para atualização daqueles débitos.

A Medida Provisória n.º 1.973, de 26 de outubro de 2.000, no entanto, extinguiu a UFIR, não havendo substituto para ela. Na área federal, os tributos são lançados em moeda corrente, não sujeitos os débitos a qualquer tipo de atualização monetária. Incide, sobre eles, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Assim sendo, não havendo, na área federal, atualização de débitos, a disposição do artigo 1º da Lei n.º 10.734/89 torna-se inócua, não possibilitando, inclusive, a alteração dos termos do Decreto n.º 31.503/92, tornando-se imperiosa a alteração desta legislação.

Anexamos, para conhecimento de Vossa Senhoria, minuta de projeto de lei alterando a Lei n.º 10.734/89, adotando a correção anual dos débitos pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, índice de abrangência federal e adotado, presentemente, pela maioria das capitais brasileiras na recente modificação de suas legislações. Deixamos de prever a adoção dos mesmos mecanismos da legislação federal, uma vez que há questionamentos jurídicos, em fase de análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Ilustríssima Senhora
Doutora **SUELI PENHARÚBIA FAGUNDES**
Digníssima Assessora do Gabinete do Prefeito


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

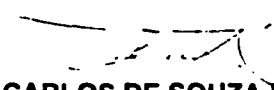


Folha nº	07	do proc.	02
Nº	425	de 00	cf. 316/00 - SF
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Tendo em vista, porém, que a matéria em questão é de competência conjunta desta Secretaria e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, competente para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, e que a alteração legislativa trará implicações em atividades por ela desenvolvidas (acordos amigáveis, parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa em decorrência da Lei n.º 12.759/98, entre outros), consideramos imprescindível a análise e decisão daquela Secretaria, anteriormente à análise do Senhor. Prefeito.

Alertamos que há **urgência** na decisão, uma vez que, já no próximo dia 1º de janeiro de 2.001, não poderá haver atualização monetária dos débitos, nos termos da legislação atualmente vigente.

No ensejo, apresentamos nossos protestos de consideração e respeito.


CARLOS DE SOUZA BRAGA
Chefe do Gabinete
SF


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



Folha nº 08 do proc.
Nº 425 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO RF. 100.406

Folha de informação nº 05

Do ofício nº 316/00-SF

em 06/12/00 (a)

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL/SGM

INTERESSADA: Secretaria das Finanças

ASSUNTO : PL – alteração da Lei nº 10.734/89.

SJ
Senhor Secretário

De ordem do Senhor Prefeito, encaminho-lhe o presente para análise e pronunciamento dessa Pasta, à vista das considerações tecidas pelo Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria das Finanças no ofício inaugural.

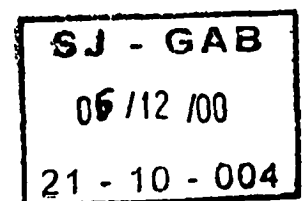
Solicito atentar para a **URGÊNCIA** que o caso requer.

Em 06 de dezembro de 2000.


CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM/ATL

LMC/mgg
A;enc.sj


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



Folha nº 09 do proc.
Nº 425 de 02
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
DEPARTAMENTO FISCAL RF. 100.406

Do OFÍCIO nº 316/00 S.F.G.

em 11/12/00..... (a).....

INTERESSADO: Secretaria da Finanças
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei nº10 734/89

PGM .G
Sra. Dra. Procuradora Geral

A matéria enfocada neste expediente demanda análise mais detida, o que não é possível este Departamento fazer, em virtude do escasso prazo concedido. Em princípio, nada a opor á proposta apresentada pela Secretária das Finanças .

Porém essa D. Procuradoria Geral melhor dirá.

São Paulo, 11 de dezembro de 2000

ODUVALDO AZEREDO
Procurador Diretor do Departamento Fiscal
da Procuradoria Geral do Município
OAB/SP. 30.919

OA/epcf.

Infor. PGM


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Jurisprudência/STJ
RE 100.406

Critério de Pesquisa: 1 SELIC E ADMINISTRATIVO

Documento: 1 de 2

Inteiro Teor

Acompanhamento Processual

 Folha 23
 n.º 316/00
 ROSANGELA DE A. DOMINGOS
 AG. ADM. 1
 LIM. - F. 1

Acórdão	ERESP 193453/STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL (1999/0046105-6)
Fonte	DJ DATA: 01/08/2000 PG: 00156
Relator(a)	Min. JOSÉ DELGADO (1105)
Data da Decisão	09/02/2000
Órgão Julgador	S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Ementa	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. 1. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. 3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 11/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. 5. Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para fazer prevalecer o entendimento paradigmático.
Decisão	Plastos, relator, e concorrentes estes autos, acordam o Excmo. Srs. Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins, receber os embargos, nos termos do voto do Excmo. Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Flávia Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi e Garcia Vieira votaram com o Excmo. Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão e Milton de F. Pereira.
Indexação	INCIDÊNCIA JUROS DE MORA, EQUIVALENTES, TR, SELIC, INCLUSÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA, COMPENSAÇÃO DE CREDITO TRIBUTARIO, PAGAMENTO INDEVIDO, PAGAMENTO A MAIOR, PERÍODO, PRIMEIRO DIA, JANEIRO, 1996, MES, ANTERIORIDADE, COMPENSAÇÃO DE CREDITO TRIBUTARIO, RESTITUIÇÃO. (VOTO VENCIDO) (MIN. FRANCIULLI NETTO): CABIMENTO, INCLUSÃO, TAXA, SELIC, DECORRÊNCIA, INEXISTÊNCIA, LEI, OBJETIVO, APLICAÇÃO, DIREITO TRIBUTARIO, FALTA, CARACTERÍSTICA, TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA, OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, DELEGACÃO, BASE, CRITÉRIO, CÁLCULO, TAXA, SELIC, OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE, UTILIZAÇÃO, SELIC, TAXA, JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA, DÉBITO TRIBUTARIO, DECORRÊNCIA, CARACTERÍSTICA, JUROS REMUNERATORIOS. INCONSTITUCIONALIDADE, FIXAÇÃO, JUROS, DIREITO TRIBUTARIO, SUPERIORIDADE, 1%, ANO, DECORRÊNCIA, CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL.

Folha nº 11 do proc.

Nº 424 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF 100406

Folha nº 24 do proc.

n. 316/00

JUNHO 2000

PGM-AJO

	NATUREZA JURIDICA, LEI COMPLEMENTAR, CARACTERIZAÇÃO, NORMA PROGRAMÁTICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
Referencias Legislativas	LEG:FED LEI:009250 ANO:1995 ART:00039 PAR:00004 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL ART:00161 PAR:00001 LEG:FED LEI:009430 ANO:1996 ART:00005 PAR:00003
Doutrina	OBRA : REVISTA DIALETICA DE DIREITO TRIBUTARIO, DIALETICA EM COES, EVENTOS E CURSOS, SÃO PAULO, V. 14, P. 11 AUTOR : FAZIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA OBRA : CAERNAVAL TRIBUTARIO, LIVRARIA E DITORA SENADOR, 2ª EDIÇÃO, EDITORA LEJUS AUTOR : ALFREDO AUGUSTO BECKE OBRA : CURSO DE DIREITO TRIBUTARIO, ED. SARAIVA, 9ª EDIÇÃO, P. 46 AUTOR : RUY BARBOSA NOGUEIRA OBRA : ASPECTOS JURIDICOS E POLITICOS, ED. SARAIVA, 1990, P. 29 AUTOR : GILMAR FERREIRA MENDES OBRA : CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E VINCULAÇÃO DO LEGISLADOR - CONTRIBUIÇÃO PARA COMPREENSÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROGRAMÁTICAS, COIMBRA EDITORA, REIMPRESSÃO EM 1994, P. 257 AUTOR : JOSE CARLOS GOMES CANOTILHO OBRA : O PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS AUTOR : ED. BRASÍLIA JURÍDICA, 1996, P. 22-23 OBRA : O CONTROLE JURISDICCIONAL DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS, ED., FORENSE, 2ª EDIÇÃO, P. 68-69 AUTOR : LÚCIO BELLIZZI OBRA : CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, EDITORA FORENSE UNIVERSITÁRIA, 1ª ED., 1991, P. 389 AUTOR : JOSÉ MARCIO MEIRELLES TEIXEIRA OBRA : MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, COIMBRA EDITORA, 3ª ED., 1996, P. 343-347 AUTOR : JORGE MIRANDA OBRA : PRINCIPIOS COMUNS DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTARIO, TRAD. L. NOTAS, MALHEIROS EDITORES, 2ª ED., 1999, P. 17 AUTOR : MARCO AURELIO GRECO OBRA : ENCICLOPEDIA SARAIVA DO DIREITO. ED. SARAIVA, 1978, V. 20, ITEM 8, P. 486-487 AUTOR : OTTO GIL
Veja	RESP 129766-SC, RESP 127695-PR, RESP 191989-RJ (STJ) (VOTO VENCIDO) RESP 198450-RS, RESP 198489-PR, RESP 200255-PR, RESP 202633-PR, RESP 103315-PR, RESP 210645-PR, RESP 202035-PR (STJ); ADIN 493-DF (STF)



LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Folha nº 12 do proc.
Nº 425 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Jurisprudência/STJ 100.406

Critério de Pesquisa: 1 SELIC E ADMINISTRATIVO

Documento: 2 de 2

Inteiro Teor

Acompanhamento Processual

Folha nº 25 do proc.

n.º 316/00

WOSANGELA DE SOUZA DOMINGOS
AG. ADM. I

Acórdão	RESP 215881/PR ; RECURSO ESPECIAL (1999/0045345-0)
Fonte	DJ DATA:19/06/2000 PG:00133
Relator(a)	Min. FRANCIULLI NETTO (1117)
Data da Decisão	13/06/2000
Orgão Julgador	T2 - SEGUNDA TURMA
Ementa	TRIBUTARIO. EMPRESTIMO COMPULSORIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ARTIGO 39, § 40, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Inconstitucionalidade do § 40 do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. 2. Em matéria de tributação, nesta incluídas as contribuições previdenciárias, os critérios para aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos com clareza pela lei. 3. Taxa SELIC, indevidamente aplicada, ora como sucedâneo dos juros moratórios, ora dos juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária. 4. A Taxa SELIC é de natureza remuneratória de títulos. Títulos e tributos, porém, são conceitos que não podem ser embaralhados. 5. Impossibilidade de equiparar os contribuintes aos aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império. 6. A Taxa SELIC cria a anômala figura de tributo rentável. Os títulos podem gerar renda; os tributos, per se, não. 7. O emprego da Taxa SELIC provoca enorme discrepância com o que se obteria se, ao invés dessa taxa, fossem aplicados os índices oficiais de correção monetária, além dos juros legais de 12% ao ano. 8. Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, a par de ofender também os princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica. 9. Se tais pechas contaminam a arrecadação, igual efeito existirá nas hipóteses de compensação ou restituição de tributos. 10. Ainda que se admitisse a existência de leis ordinárias criando a Taxa SELIC para fins tributários, ainda assim, a título de argumentação de reforço, a interpretação que melhor se afeiçoa ao artigo 161, § 10, do CTN (que possui natureza de lei complementar - art. 34, § 50, do ADCT), é a de poder a lei ordinária fixar juros iguais ou inferiores a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual. Sob o manto desse raciocínio, a Taxa SELIC para fins tributários só poderia exceder a esse limite, desde que tenha prevista em lei complementar, visto que, de ordinário, essa taxa tem superado esse limite máximo. Não há conceber que uma lei complementar estabeleça a taxa máxima e mera lei ordinária venha a apresentar percentual maior. 11. Para que a Taxa SELIC pudesse ser albergada para fins tributários, havia imperiosa necessidade de lei estabelecendo os critérios para sua exteriorização, por ser notório e até vetusto o princípio de que o contribuinte deve de antemão saber como será apurado o quantum debeat da obrigação tributária. A Taxa SELIC está longe, muito longe, de ser um instituto jurídico a dispensar melhor dilucidação, razão pela qual era de rigor sua conceituação legal para penetrar no campo do Direito Tributário. Ainda assim, há máculas decorrentes da impossibilidade de se aferir correção monetária ante esta, ou seja, por mera estimativa do que poderá vir a ocorrer. 12. O artigo 153, § 3o, da Constituição Federal dita que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano. Ainda que se trate de norma de eficácia contida ou limitada, sujeita a lei complementar, a doutrina moderna de Direito Constitucional é no

Folha nº 13 do proc.

425 de 02

Ass. Parlamentar

R\$ 100.406

sentido de inexistência: norma constitucional despida totalmente de efeito ou eficácia. Assim, inibe o legislador ordinário de legislar em sentido contrário.

13. Incidência de bis in idem na aplicação da Taxa SELIC concomitantemente com o índice de correção monetária. **Adelina Cicoria**

14. Mesmo nas hipóteses em que não há adição explícita de correção monetária e Taxa SELIC a ilegalidade persiste, por conter a Taxa SELIC embutida fator de neutralização da inflação.

15. A Taxa SELIC é calculada sobre os juros cobrados nas operações de venda de título negociável em operação financeira com cláusula de compromisso de recompra e não sobre a diferença entre o valor de compra e de resgate dos títulos. A Taxa SELIC reflete a remuneração dos investidores pela compra e venda dos títulos públicos e não os rendimentos do Governo com a negociação e renegociação da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFI).

16. Mencionando a lei que se aplica a Taxa SELIC para tributos e contribuições previdenciárias, e deixando a fixação dessa taxa ao alvêdrio exclusivo do BACEN (que tem competência financeira mas não tributária), há também inconstitucional delegação de competência tributária. Assim é porque o quantum debeat, --- que afinal, repita-se, é o que interessa ---, acaba por ser alterado à margem da lei. Fixada a Taxa SELIC por ato unilateral da Administração, fica vergastado o princípio da indelegabilidade de competência tributária. Além disso, o Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil (COPOM) pode delegar ao Presidente do Banco Central a prerrogativa de aumentar ou reduzir a Taxa SELIC.

17. A Taxa SELIC é fixada depois do fato gerador e por ato unilateral do Executivo, em matéria de atribuição exclusiva do Legislativo, que não fixou os nortes, as balizas e os critérios para sua mensuração, o que fere, além do princípio da indelegabilidade, o da anterioridade.

18. A quantia a ser recolhida, seja a título de tributo, seja a título de correção monetária ou de juros incidentes sobre o tributo, não pode ficar na dependência de fixação unilateral do Governo (in casu, do Banco Central), pouco importando que assim o faça em nome do mercado financeiro, o, atrelado às regras da oferta e procura. Esse raciocínio é perfeitamente válido e eficaz no que toca à plena autonomia do BACEN na gestão dos títulos públicos e de sua remuneração, mas não fornece nenhum respaldo, por mais ténue que seja, para a cobrança de tributos presos aos princípios da legalidade (art. 150, I, da CF), da anterioridade (art. 150, III, "b", da CF), da indelegabilidade de competência tributária (arts. 48, I, e 150, I, da CF) e da segurança jurídica (como se infere dos vários incisos do art. 5º da CF).

19. Inconstitucionalidade material, além da flagrante inconstitucionalidade formal.

Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar o termo referente a admissibilidade da arguição de inconstitucionalidade para constar que a mesma foi acolhida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas liquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTTI. Custas, como de lei.

Indexação

ACOLHIMENTO, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, REFERÊNCIA, TAXA, SELIC, REPETIÇÃO DO INDEBITO, AMBITO, MATERIA TRIBUTARIA, INCONSTITUCIONALIDADE, TAXA, SELIC, DECORRENCIA, INEXISTENCIA, LEI, OBJETIVO, APLICAÇÃO, DIREITO TRIBUTARIO, FALTA, CARACTERISTICA, TITULO DA DÍVIDA PÚBLICA, OCORRENCIA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

INCONSTITUCIONALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, DELEGAÇÃO, BACEN, CRITÉRIO, CÁLCULO, TAXA, SELIC, OCORRENCIA, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

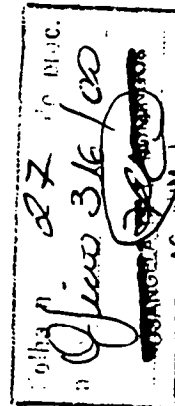
INCONSTITUCIONALIDADE, UTILIZAÇÃO, SELIC, TAXA, JUROS DE MORA, INCIDENCIA, DEBITO TRIBUTARIO, DECORRENCIA, CARACTERISTICA, JUROS REMUNERATORIOS.

INCONSTITUCIONALIDADE, FIXAÇÃO, JUROS, DIREITO TRIBUTARIO, SUPERIORIDADE, 1º ANO, DECORRENCIA, CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, NATUREZA JURIDICA, LEI COMPLEMENTAR, CARACTERIZAÇÃO, NORMA PROGRAMATICA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Referências
Legislativas

LEG:FED LEI:309250 ANO:1995
ART:00039 PAR:00004
LEG:FED RGI:***** ANO:1989
***** RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ART:00064 INC:00001 ART:00255 PAR:00002 ART:00199
ART:00200
LEG:FED LEI:005869 ANO:1973
***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00541 ART:00480
LEG:FED DEL:002289 ANO:1986
ART:00011
LEG:FED LEI:005172 ANO:1966
***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL
ART:00161 PAR:00001
LEG:FED CFD:***** ANO:1988
***** ADCT-88 ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS
ART:00034 PAR:00005
LEG:FED CFD:***** ANO:1988
***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
ART:00150 INC:00001 INC:00003 LET:B ART:00048
INC:00001 ART:00193 PAR:00003 ART:00097
LEG:FED LEI:003065 ANO:1995
ART:00013
LEG:FED LEI:008981 ANO:1995
ART:00084 INC:00001
LEG:FED CIR:002866 ANO:1999
(CIRCULAR-BACEN)
LEG:FED CIR:002900 ANO:1999
ART:00002 PAR:00001
(CIRCULAR-BACEN)
LEG:FED LEI:009430 ANO:1996
ART:00005 PAR:00003
LEG:FED LEI:009779 ANO:1999
ART:00017 PAR:00004

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406



Doutrina

CSRA : OS JUROS E AS RESERVAS, IN O ESTADO DE SÃO PAULO, DE 09.09.92, CADERNO DE ECONOMIA, P. 84 (MATÉRIA SOBRE O CRESCIMENTO E DIRECIONAMENTO DA TAXA SELIC)
AUTOR : AFFONSO CELSO PASTORE E MARIA CRISTINA PINOTTI
OBRA : DA INTERPRETAÇÃO E DA APLICAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, ED. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1965, ITEM 30, P. 24
AUTOR : RUY BARBOSA NOGUEIRA
OBRA : CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, MALHEIROS EDITORES, 11ª ED., P. 182
AUTOR : GERALDO ATALIBA E J. A LIMA GONÇALVES
OBRA : CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL COMENTADO, COORDENADOR VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, RT, 1999, COMENTÁRIOS AO ART. 161, P. 690
AUTOR : ZUJDI SAKAKIHARA
OBRA : CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, FORENSE, UNIVERSITÁRIA, 1ª ED., 1991
AUTOR : JOSÉ HORÁCIO MEIRELLES TEIXEIRA
OBRA : APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, RT, 1968, P. 150
AUTOR : JOSÉ AFONSO DA SILVA
OBRA : CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E VINCULAÇÃO DO LEGISLADOR ORDINÁRIO - CONTRIBUTO PARA A COMPREENSÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PROGRAMÁTICAS, COIMBRA EDITORA, REIMPRESSÃO, 1994, P. 300
AUTOR : JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO
OBRA : MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, COIMBRA, 3ª ED., TOMO 2, P. 350
AUTOR : JORGE MIRANDA
OBRA : CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS, ED. SARAIVA, 1990, P. 28
AUTOR : GILMAR PEREIRA MENDES
OBRA : O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS RESTRITIVAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, ED. BRASÍLIA JURÍDICA, 1996, P. 22-73
AUTOR : SUZANA DE TOLEDO BARROS
OBRA : CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, SARAIVA, 9ª ED., P. 41
AUTOR : RUY BARBOSA NOGUEIRA
OBRA : DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A SELIC COMO TAXA DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DE NATUREZA FISCAL, IN REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO, DIALÉTICA, EDIÇÕES, EVENTOS E CURSOS, SÃO PAULO, V. 11, P. 11
AUTOR : FÁBIO REGES JUNQUEIRA DE CARVALHO E MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA
OBRA : CORREÇÃO MONETÁRIA NA ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO, 1978, V. 10, ITEM 8, P. 486-487
AUTOR : OTTO GOMES
OBRA : CARNIVAL TRIBUTÁRIO, LEJUS, LIVRARIA E EDITORA SENADOR, 2ª

Folha nº 15 do proc.
Nº 425 de 02ED., P. 147-148
AUTOR : ALFREDO AUGUSTO BECKER

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Veja

(INCONSTITUCIONALIDADE/TAXA SELIC/UFIR) RESP 191150-RS, RESP
198489-PR, RESP 200255-PR, RESP 202633-PR, RESP 203315-PR, RESP
210645-PR, RESP 202035-PR (STJ)
ADIN 493-DF (RTJ, 143:724-815)

DE 100.406

Folha nº 28 do proc.
nº 316/00
ROSANGELA DE F. DOMINGOS
AG. ADM.
PGM-AJCLUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 16 do proc.

425 de 00

Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de Informação n. 29

do Ofício 316/00-SF.G

em 14/10/00

INTERESSADO: SECRETARIA DAS FINANÇAS

ROSEANGELA DE A. MORAES
AG. ADM.
10/10/00

ASSUNTO : Minuta de Projeto de Lei nº 10.734/89

Informação n. 4624/00-PGM-AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

A consulta, formulada em caráter de urgência, resume-se aos seguintes aspectos.

A Lei Municipal n.º 10.734/89 determina, em seu art. 1.º, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sejam atualizados monetariamente de acordo com os índices adotados, para os mesmos fins, pela legislação federal¹.

Em 26 de outubro passado, todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.973 por meio da qual extinguiu-se a Unidade Fiscal de Referência - UFIR. A Fazenda Nacional vem utilizando, na correção de seus créditos, não propriamente índices de atualização monetária, mas "juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento" (art. 13 da Medida Provisória n.º 1973).

¹ Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impropriedade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 17 do proc.

425 de 00

Pione - Ass. Parlamentar

RE. 100.406

Folha de Informação n 30

do Ofício 316/00-SF.G

em 14/12/99

ANGELA DE OLIVEIRA

AS. ADM.

PCM - AJC

Considerando o acirrado questionamento jurídico que hoje envolve a utilização da SELIC para correção de débitos fiscais, e tendo em vista que a adoção de tal critério, por englobar juros e atualização, "afasta a cumulação de qualquer Índice de correção monetária" (ERESP 193453, STJ), elaborou SF minuta de projeto de lei prevendo a alteração da redação do art. 1.º da Lei n.º 10.734/89 e a eleição do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como Índice a ser utilizado em âmbito municipal:

"Art. 1.º - Em 1.º de janeiro de cada exercício, os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Embora não tenha se debruçado sobre o tema, pela exiguidade do prazo concedido, a Diretoria de FISC nada opôs, em princípio, à proposta apresentada pela Secretaria das Finanças (fls. 8). De fato, nada obsta a que a Prefeitura eleja para a correção de seus débitos Índice oficial de atualização monetária, ainda que diverso do utilizado pela União.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, já pontificou entendimento de que a correção de tributo pode ser feita com base em qualquer índice, desde que "não supere o utilizado na atualização de tributos federais" (RE 209140, DJU. 29-09-00; RE 183.907, j. 29.3.00; RE 172.394; etc.). O IPCA observa esse padrão superiormente traçado, e, conforme assevera SF, vem sendo adotado pela maioria das capitais brasileiras.

Não há, portanto, óbice jurídico à sua adoção. A análise de sua pertinência econômica, contudo, foge às atribuições desta Procuradoria Geral do Município.

Pondere-se, contudo, que os débitos provenientes da impontualidade, que não se confundem com a expressão monetária da base de cálculo dos impostos, deverão ser atualizados mensalmente, e não de modo anual, razão pela qual os

2

LUZINETE MORAES OLIVEIRA
Assessora - ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 18 do proc.

425 de 00

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Folha de Informação nº 31

do Ofício 316/00-SF.G

em 14/12/00

índices deverão de ser divulgados por SF com a mesma periodicidade. De outra forma, ocorrerá por vias transversas renúncia fiscal, vedada pela Lei Complementar n.º 101/00 (art. 11, 14, etc.).

São Paulo 14/12/2000


ANTONIO MIGUEL AITH NETO
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP 88.619
PGM

De acordo.

São Paulo 14/12/2000


ELIANE MANTOVANI SALIM
Procuradora Assessora Chefe-AJC
OAB/SP 84.783
PGM

AMAN/va.
0316/00-SF G


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha nº 19 do proc.
425 de 100
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Folha de Informação nº 32

do Ofício 316/00-SF.G

em 14/12/00
TOBANGELA
AG. ADM.
PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DAS FINANÇAS

ASSUNTO : Minuta de Projeto de Lei nº 10.734/89

Cont. da Informação n. 4624/00-PGM-AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

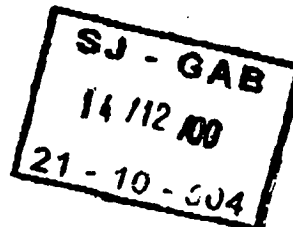
Encaminho o presente a Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral do Município, que acolho, concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica à adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, para atualização monetária mensal dos débitos para com a Fazenda Municipal.

São Paulo, 14/12/2000


SILVIA HELENA NOGUEIRA CRUZELHES
Procuradora Geral do Município
OAB/SP 68.276
PGM/G

AMAN/rn.
07316/00-SF G


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**Folha nº 20 do proc.Nº 425 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Folha de Informação nº 33

do Ofício nº 316/00-SFG

em 15/12/00 (a)

INTERESSADO:**SECRETARIA DAS FINANÇAS****JOSÉ LIMA DOS SANTOS**
Oficial de Gabinete - S.J.G.**ASSUNTO**

: Minuta de Projeto de Lei nº 10.734/89

Informação nº 5585/2000-SJ.G.

SGM/ATL
Senhor Assessor Chefe

Por determinação do Senhor Secretário desta Pasta, transmito a Vossa Senhoria a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da P.G.M. (fs. 29/31), devidamente acolhida pela Procuradora Geral do Município, no sentido de que inexistiu óbice de natureza jurídica à adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A., para atualização mensal dos débitos para com a Fazenda Municipal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2000

FRANCO MESSINA SCALFARO

Assessor Chefe S.J.G.

OAB/SP- 157.732

SHN/Ames.2
LUZINETE MORAES CRÊMONESI
Assessora - ATL

LEI Nº 10.734, DE 30 DE JUNHO DE 1.989.

"D.O.M." , DE 1º DE JULHO DE 1.989.

LEI Nº 10.734 , DE 30 DE Junho DE 1989

Dispõe sobre critério para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar, (VETADO) coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Art. 2º - A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

Art. 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo único - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 4º - O Executivo atualizará, anualmente, a expressão monetária da base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano, das Multas e das Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Combate a Sinistros, de acordo com os índices referidos no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - Obedecido o disposto no "caput" do artigo 1º, o Executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins desta lei, e a forma de cálculo do coeficiente referido no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 9.054, de 8 de maio de 1980.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Junho de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

MÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUÍZ EDUARDO ALMEIDA CURTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Junho de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 121/89

EXECUTIVO

Processo 10-000-000-000-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 425 de 19 00 26 12 00 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.
Em 26-12-00

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/12/00 às 14 hs.

Carmen de Mello

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 13 de 3 de 2001

[Assinatura]

Presidente

10.000.000
10.000.000
10.000.000

BRASIL (1977) (1977)
10.000.000 (1977)
10.000.000

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 23 e 24

Em 27 12 00

(a)
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 425/2000
27/12/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre o critério para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal.

A propositura foi encaminhada com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município e, em síntese, dispõe sobre a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie-provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Dispõe, ainda que, excepcionalmente, no exercício de 2001, a atualização monetária prevista no artigo anterior será efetivada na data da publicação desta lei.

O projeto pode prosseguir, eis que não encontra óbice legal e visa adequar a Lei Municipal nº 10.734/89 à nova realidade sobre a atualização de débitos, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 29, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/2000, reeditada, em 23/11/2000, sob nº 1.973-68, que extinguiu a UFIR, não estabelecendo substituto para ela.

Dessa forma, o projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 “caput” e 69, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Observe-se que as disposições do projeto alcançam os débitos de qualquer natureza, oriundos da legislação tributária e não tributária que se constituam créditos da Fazenda Pública Municipal, o que condiciona a aprovação da matéria ao voto

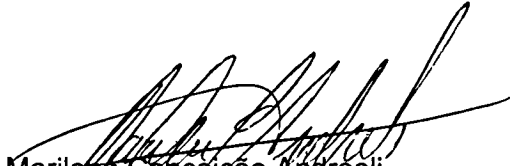
favorável da maioria absoluta dos membros Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica local.

Observe-se, ainda, que deverão ser convocadas 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, para atendimento do disposto no art. 41, V, da L.O.M.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.


Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico IV
(Juri)

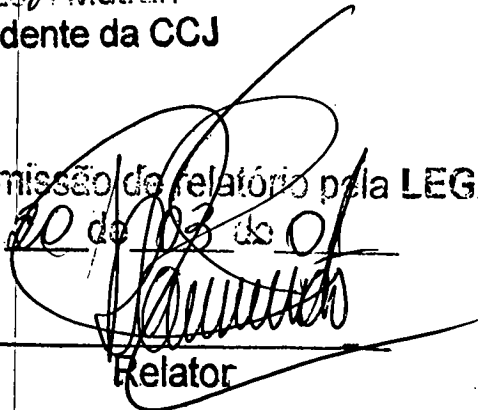

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 12 de 3 de 2001


Nader Mourão
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 20 de 03 de 01


Relator

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE
Em _____ de _____ de _____

SEM EFEITO

Relator _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta carta para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nº 25026113-1-01 Carlos Roberto da Silva
Req. 11130



Folha nº 25	do
Processo 425	
Carlos Roberto Silva	
Dir. 1113	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0045/2001

PRESENÇA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 425/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a redação do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, que dispõe sobre o critério para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal.

A propositura foi encaminhada com pedido de tramitação em regime de urgência, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica deste Município e, em síntese, dispõe sobre a atualização monetária dos débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Dispõe, ainda que, excepcionalmente, no exercício de 2001, a atualização monetária prevista no artigo anterior será efetivada na data da publicação desta lei.

O projeto pode prosseguir, eis que não encontra óbice legal e visa adequar a Lei Municipal nº 10.734/89 à nova realidade sobre a atualização de débitos, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 29, da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26/10/2000, reeditada, em 23/11/2000, sob nº 1.973-68, que extinguiu a UFIR, não estabelecendo substituto para ela.

Dessa forma, o projeto está amparado nos arts. 13, I; 37 “caput” e 69, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Observe-se que as disposições do projeto alcançam os débitos de qualquer natureza, oriundos da legislação tributária e não tributária que se constituam créditos da Fazenda Pública Municipal, o que condiciona a aprovação da matéria ao voto

17 - RELCOM
17-0022/2001

pl0425-00



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 264 do
Processo 425/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

favorável da maioria absoluta dos membros Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica local.

Observe-se, ainda, que deverão ser convocadas 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, para atendimento do disposto no art. 41, V, da L.O.M.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/8/01.

1-4

[Handwritten signatures and marks]

RELATOR

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/03/01
página 54 coluna 13
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 30/3/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

Em 02/04/2001 às 8:45.

Marta Pimentel Pires Ravena
Secretária - RF. 11.085

**Ao Nobre Vereador _____
para relatar**

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Presidente

COPIA _____, julgado _____, desta data
documento _____ o papel de Informação
fabricado _____ sob folha _____ n.º 27
Em 24/4/01:

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 425 de 2000 24/04/01 (a) 27

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretaria CFO

A A.T.M., a pedido.
Em 24/4/01

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretaria - RF. 11.083

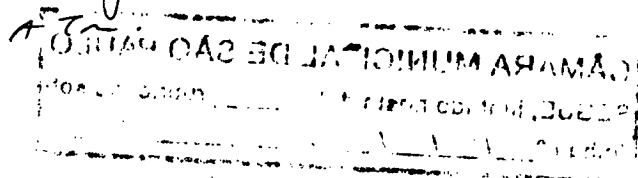
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento, em devolução
Em 25/04/01

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
ATM

Em DEVOLUÇÃO PARA A REACIÇÃO DAS
2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS OBRIGATORIAS À
MATERIA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO
NO ARTIGO 41, V DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO
MUNICÍPIO, NÃO OBTENDO ESTE O PLEITO
TRANSMITIDO EM REGIME DE JUDICIALIA.

SP. 25/04/2001

[Handwritten signature]



Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento.
Em 23/04/01 às 15h

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

A A.T.M. e pedido.
Em, 8/5/01

SEM EFEITO

10.833

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 28430/29/01a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	28	do proc.
nº	01.425	de 20 00
Creusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.:01	FOLHA:108	TAQ.:Camilo	SESSÃO:68-SO
ORADOR:		DATA:29/08/01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.

Secretário procederá à leitura do item.

- PL 425/00, do Executivo. Altera redação do artigo 1º da Lei 10.734/89 (ao substituir índice oficial para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal. (Em regime de urgência) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovada a inversão.

Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado em 1ª discussão.

Há sobre a Mesa requerimento que será lido:

- É lido o seguinte: (item 2 o atual item 12)

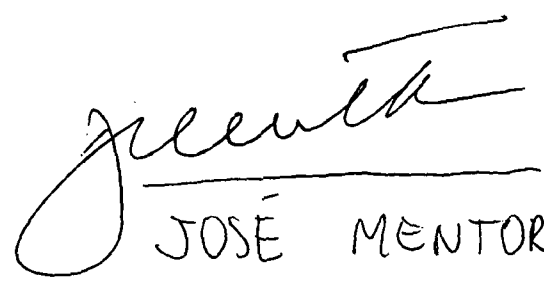
LIDO E APROVADO
★ 28.8.01 ★
PRESIDENTE

Requerimento

07 - RPS
07-0024/2001

Requiro a redução do interstício
regimental entre as audiências públicas
do PL 425/00 para 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2001


JOSE MENTOR

CMSP - ATM -28-Ago-2001-15:13-000209

Setor de
Taquigrafia
29 AGO 2001

Setor de
Educação
29 AGO 2001
12809



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo nº

01.425

de

29/08/01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À Comissão de Finanças e Orçamento,

fine".

Em devolução, tendo em vista despacho à fl. 27, "in

29/08/01

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe

ATM

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 30/08/01 às 14h15.

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF 11.085

A ATM,
conforme solicitação, após realização
de Audiências Públicas em 04/9 e 11/9,
euro o presente projeto, em devolução.
S.P., 12.9.01.

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF 11.085

08

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha .. 03 .. nº 31 à 33

Em .. 14 .. 09 .. 01 .. Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>31</u>	do proc. nº <u>01-425</u>	de 20 <u>00</u>
--------------------	---------------------------	-----------------

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.: 20	FOLHA:1	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 59ª Extra.
ORADOR: Paulo Frange, Presidente		DATA: 13.09.01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 59ª Sessão Ordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 13 de setembro de 2001.

Lembramos aos Srs. Vereadores que esta sessão está sendo transmitida pela TV-Câmara São Paulo, através do Canal 13 da NET.

Passemos à Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos ao item primeiro da pauta.

"PL425/00, do Executivo, Altera redação do art. 1º da Lei 10.734/89 (ao substituir índice oficial para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal. (Em regime de urgência) Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 32 do proc.

nº 01.425 de 20 00

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.: 20 FOLHA:2

TAQ.: Luiz Carlos

SESSÃO: 59ª Extra.

ORADOR: Paulo Frange, Presidente

DATA: 13.09.01

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

A nobre Vereadora Ana Martins, pede que esta Mesa ciente o Plenário de um convite para a comemoração dos 80 anos de Dom Paulo Evaristo Arns e do lançamento de sua autobiografia, "Da esperança à utopia - testemunho de uma vida", que será realizado às 20h do dia 14 de setembro, no TUCA, na Pontifícia Universidade Católica, rua Monte Alegre, 1024, nas Perdizes.

Passemos ao item seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº

01.425

de

00.14.09.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 - SR. CHEFE:

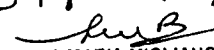
O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 59ª Sessão Extraordinária, de 13 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

14/09/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

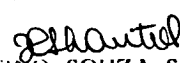
17/09/01


LILIANA MARIA MIGLIANO ROSÁRIO
Assistente Técnico de Direção IV

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

13/9/2001


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

13/9/2001


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

CÓD. 0233

SEGUIE....., juntado....., nesta data
documento..... e papel de informação:
rubricado..... sob folha..... n.º.....

Em

SEM EFEITO

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE ..*mu*..... juntado...*s*... nesta data, ..*s*..... documento *s*... e papel para informação, rubricado *s*.....

sob folha ..*s*... nº ..*34/38*.....

Em ..*05*..*10*..*01*.....

ROSAMARIA C. DOS SANTOS
Assistente de Apoio Técnico



Folha Nº. 34	do proc.
Nº. 425	de 2000
O funcionário	(assinatura)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 482/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 425/00, de autoria do Executivo, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/za



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0482/2001

Folha nº 35	do proc.
Nº 425	de 2000
O funcionário	

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2001. Cópia extraída de fls. 02/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 425/2000). (Executivo). Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior. § 1º - A Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo. § 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa. § 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido." Art. 2º - Excepcionalmente, no exercício de 2001, a atualização monetária prevista no artigo anterior será efetivada na data da publicação desta lei. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica}, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ~~ANA MARIA FERNANDES~~ ^{Assistente Parlamentar}, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 13 de setembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, ~~Sônia Maria Verzolla~~ ^{Sônia Maria Verzolla} Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myrryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/za



Folha Nº	36	do proc.
Nº	423	de 2001
O funcionário	RÔSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	

RÔSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria de Gestão Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13181 DE 04 DE setembro DE 2001.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 1º - A Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido.”

Art. 2º - Excepcionalmente, no exercício de 2001, a atualização monetária prevista no artigo anterior será efetivada na data da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de setembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/za



Folha N.º	37	do proc.
N.º	425	de 2000
O funcionário		
ROSMARITURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Câmara Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 482, de 13/09/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 425/00, de autoria do Executivo.

Anexo:

RECEBIDO
SGM/ATL

17/09/01

ANA LUIZA WANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

425

de

2000

05/10/01

(a)

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chiffre Técnica

LEI Nº 13.181, 04 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 425/00, do Executivo)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros - incluídas as multas de qualquer espécie - provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados, mensalmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

§ 1º - A Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, para os fins do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito corrigido."

Art. 2º - Excepcionalmente, no exercício de 2001, a atualização monetária prevista no artigo anterior será efetivada na data da publicação desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de outubro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado em 05/10/2001
de 05/10/2001
página 01 de 12
Conferido:

Ao

DT. 94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 05.10.2001.

Jose Cris
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	38 fls.
Arquivo em	05/10/2001
Q. Func.º	R/R
Raydália Bittencourt Assistente de Chefia Técnica	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)